



Interessado : CONSULTA - POSTO FISCAL DE VILHENA

Assunto : Consulta – base de cálculo – PIS/COFINS – Área de Livre Comércio de Guajará Mirim.

PARECER Nº 281/09/GETRI/CRE/SEFIN

REVOGADO PELO PARECER 342/2009/GETRI/CRE/SEFIN

**EMENTA:** CONSULTA – OPERAÇÕES COM DESTINO À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – BASE DE CÁLCULO – PIS/COFINS. ANÁLISE.

1. RELATÓRIO:

O chefe do Posto Fiscal de Vilhena-RO, solicita orientação acerca de formação da base de cálculo nas operações com mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, nos seguintes termos:

*“Conforme nosso contato via telefone, solicito informar se devemos acatar os descontos concedidos referente ao que seria devido a título de PIS e COFINS nas remessas para Guajará Mirim, ou se devemos acrescentar ao valor total da nota esses valores para formar a base de cálculo do imposto a ser lançado na entrada do Estado, seja AT, ST ou DA (...).*

*Considerando que todas as notas fiscais destinadas àquela localidade estão sendo emitidas nessas condições e tem havido dúvidas quanto à legalidade desses descontos, inclusive divergências de entendimento entre este posto e a Agência de Rendas de destino, solicitamos resposta com máxima urgência.”*

2. ANÁLISE

**2.1. Disposições da Lei nº 10.996/04 – Alíquota Zero – PIS/PASEP e COFINS.**

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

(...)

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). (Produção de efeito).



A referida lei, em nenhum de seus dispositivos impõe ou autoriza a dedução da desoneração do PIS e da COFINS, do valor das mercadorias na nota fiscal de venda.

## 2.2. A dedução do valor da desoneração do PIS/COFINS na Nota Fiscal

Não há na legislação fiscal do ICMS de Rondônia ou em convênios, protocolos, etc, nenhum dispositivo que imponha ou autorize a dedução do valor da desoneração do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%) na Nota Fiscal de venda das mercadorias com destino à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim.

Conforme pesquisado, não há também, no âmbito federal, nenhuma lei ou decreto nesse sentido, no tocante à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Existe, todavia, a Portaria da SUFRAMA nº 162/05, com a seguinte disposição:

*Art. 1º Para efeito da formalização do internamento de mercadoria nacional, previsto nos Art. 11 e 12 da Portaria nº 205, de 14 de agosto de 2002, a Nota Fiscal emitida para Zona Franca de Manaus, além das exigências já vigentes, deverá conter a indicação expressa do valor do abatimento referente ao PIS/PASEP e da COFINS incentivado, conforme art. 2º da [Lei 10.996, de 15 de dezembro de 2004](#) e art. 1º. do [Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004](#).*

Conforme artigo publicado acerca da matéria:<sup>1</sup>

*“causou polêmica o advento dessa Portaria, onde as pessoas jurídicas que efetuavam vendas de mercadorias destinadas à ZFM passaram a abater o valor do PIS/Pasep e da COFINS do preço da mercadoria e dos valores constantes das notas fiscais.*

*Segundo instruções do próprio órgão, o cálculo não muda, com relação ao ICMS, cabe dizer então que não influencia no total da nota, caso contrário estaria invadindo a competência estadual no que tange ao ICMS. A legislação foi infeliz ao mencionar "abatimento" ao invés de "identificação no corpo da nota fiscal".*

Observe-se que essa polêmica portaria, mesmo que tivesse aplicabilidade plena, teria seu alcance restrito às operações com destino à Zona Franca de Manaus, não se aplicando à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim.

Além disso, em se tratando de ICMS, o abatimento da desoneração da PIS e COFINS do valor das mercadorias, na nota fiscal, configura uma típica redução da base de cálculo do imposto na operação, a qual, desprovida de dispositivo permissivo da legislação fiscal, eiva esse procedimento de clara ilegalidade.

Por outro lado, uma vez que o preço é livre, não é irregular essa dedução considerada na formação originária do preço da mercadoria, efetivamente cobrado do comprador, ante à desoneração do PIS e COFINS na operação.

Também não é irregular a descrição na nota fiscal de venda, do dispositivo legal instituidor da alíquota zero da cobrança do PIS e COFINS.

Alerte-se que, no contexto da substituição tributária, a emissão da nota fiscal pelo contribuinte substituto deve observar o disposto no art. 87 e seguintes do RICMS/RO.

<sup>1</sup> Kátia Lourenço de Farias – [www.universojuridico.com.br](http://www.universojuridico.com.br)



## 2. CONCLUSÃO

Ante as razões demonstradas, pela falta de permissivo na legislação, tanto no âmbito federal como no estadual, seja em sede de lei, convênio ou protocolo, a existência de nota fiscal consignando dedução de valores referentes à desoneração do PIS e COFINS em operações com mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, repercutindo na base de cálculo do ICMS ou a consideração dessa desoneração à parte, no cálculo do imposto, em documento de arrecadação, se constituem em procedimentos fiscais ilegais, seja em operações sujeitas à substituição tributária, ao “ICMS Antecipado” ou à diferença de alíquotas cobrada nas aquisições por empresas optantes pelo “Simples Nacional”.

Isto posto, as deduções realizadas na nota fiscal ou fora dela que impliquem na redução da base de cálculo e consequente pagamento do ICMS a menor, são passíveis de lançamento complementar do imposto e imposição de penalidade fiscal, na forma da Lei nº 688/96.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 22 de maio de 2009.

\_\_\_\_\_  
**Francisco das Chagas Barroso**  
AFTE – Cad. 300024021

\_\_\_\_\_  
**Mário Jorge de Almeida Rebelo**  
AFTE – Chefe da Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

\_\_\_\_\_  
**Daniel Antonio de Castro**  
Gerente de Tributação

\_\_\_\_\_  
**Ciro Muneo Funada**  
Coordenador Geral da Receita Estadual